

**Processo nº 0000636-65.2021.2.00.0515 - CorPar****Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** Centro Educacional Micheloni Ltda. - ME e outros

Adv. Dr. Rafael Juliano Ferreira, OAB/SP 240.662

**CORRIGENDO:** Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara**DECISÃO**

Trata-se de Embargos Declaratórios (Id. 745927) opostos por Centro Educacional Micheloni Ltda. - ME e outros em face da decisão (Id. 722044) que indeferiu liminarmente a presente Correição Parcial, por intempestiva, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste E. TRT.

Argumentam os ora Embargantes que a decisão embargada apresenta contradição "*vez que o prazo inicial para contagem de 5 dias para interposição do pedido de correição parcial iniciou-se com a ciência do ato de constrição de bens, ou seja, na data de 16/08/2021*". Argumentam que lhes foi dado conhecimento do ato impugnado no dia 17/8/2021, um dia antes da interposição de embargos a execução e embargos de terceiro, e o presente procedimento de correição parcial foi distribuído em 20/8/2021, não havendo que se falar em intempestividade.

Requerem, diante disso, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeito infringente, para que seja conhecida a medida com o acolhimento dos seus pedidos.

**É o relatório. Decide-se.**

Conheço dos embargos, eis que preenchidos os seus pressupostos legais de admissibilidade. De acordo com o art. 897-A da CLT cabem embargos de declaração quando houver omissão ou contradição no julgado, assim como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Da análise do recurso, constata-se que os Embargantes pretendem suprir suposta contradição da decisão ora embargada no tocante a inexistência de intempestividade da interposição da Correição Parcial, posto que o prazo teria se iniciado com a ciência do ato de constrição de bens e aduzem que "*a ciência do ato que levou o Juízo corrigendo, só teve o conhecimento do requerente na data de 17/08/2021*".

Ocorre, entretanto, que a Correição Parcial foi considerada intempestiva, como consignado na decisão recorrida. As diretivas que autorizaram o arresto cautelar de numerário de titularidade de sócios remontam a deliberação exarada pelo Juízo em 24/5/2021, e ainda em 3/8/2021, ao final da

ata de audiência de tentativa de conciliação na execução ocorrida, o Juízo consignou que o feito deveria prosseguir com o início da execução e utilização de ferramentas eletrônicas. E, conforme ressaltado no *decisum*, o marco inicial de ciência dos Embargantes, se deu em 11/8/2021, de modo que o quinquídio regimental para apresentação da medida correcional transcorreu em 18/8/2021 e a medida foi apresentada apenas em 20/8/2021.

Portanto, não há que se falar em contradição da decisão embargada a respeito das alegações dos Embargantes, que lograsse elidir a intempestividade no ajuizamento do pedido de Correição Parcial então detectada.

Logo, por não ter sido demonstrada contradição contida na decisão ora atacada não há razão para provimento ao presente recurso.

Pelo exposto, decido conhecer e **rejeitar** os embargos de declaração.

Publique-se, para ciência dos Embargantes.

Ciência ao Juízo Corrigendo, por meio eletrônico.

Campinas, 8 de setembro de 2021.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

DESEMBARGADORA -CORREGEDORA REGIONAL